



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.356 - MS (2012/0011932-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE NASCIMENTO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ALEGADA MODIFICAÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 297, 304 E 324 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DE FREQUÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta nos arts. 297, 304 e 324 do Código Penal não foi enfrentada pelo acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.

2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a persecução administrativa respeitou os ditames dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade, ao determinar a demissão do servidor por abandono de cargo, conforme as provas constantes dos autos. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.356 - MS (2012/0011932-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE NASCIMENTO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz de Campos Borges contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 1174):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 297, 304 E 324 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DE FREQUÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante, em suas razões, alega que houve o prequestionamento dos arts 297, 304 e 324 do Código Penal, porquanto o Tribunal *a quo* considerou válido o fato de ter havido a alteração de documento público verdadeiro. Aduz, ainda, que não há incidência da Súmula 7/STJ, tratando-se somente de valoração jurídica do ato administrativo. Afirma que:

Cumpre consignar que esta prova, depoimento do Diretor-Adjunto Osvaldo Sebastião Dario (f. 401/403), contamina toda a falta registrada e extraída do Livro de Ponto alterado, que foi produzida pelo Estado Administração, via da comissão processante. (fls. 1182-1187).

Requer a reforma da decisão impugnada ou a submissão do recurso para apreciação e julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 106.356 - MS (2012/0011932-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ALEGADA MODIFICAÇÃO DAS FOLHAS DE PONTO DO SERVIDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 297, 304 E 324 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO LIVRO DE FREQUÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria inserta nos arts. 297, 304 e 324 do Código Penal não foi enfrentada pelo acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.
2. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a persecução administrativa respeitou os ditames dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade, ao determinar a demissão do servidor por abandono de cargo, conforme as provas constantes dos autos. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 1174-1176):

Trata-se de agravo interposto por Luiz de Campos Borges contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; de não ser possível a análise de ofensa a dispositivo constitucional; e de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.

O apelo especial obstado enfrenta acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul com a seguinte ementa (fl. 931):

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DE DEMISSÃO - AÇÃO PROPOSTA PELO AGENTE PÚBLICO DEMITIDO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS DA PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVA- CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCEPCIONALIDADE - PORTARIA GENÉRICA - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

Em regra, o Poder Judiciário não pode/deve conhecer e julgar pretensão de demanda que possa interferir no mérito de ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da independência dos poderes e de falta de interesse processual da parte autora, a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da normatividade do Código de Processo Civil do País. Todavia, excepcionalmente, o Poder Judiciário pode/deve conhecer e julgar pretensão de demanda que possa interferir no mérito de ato administrativo, visto que a doutrina e a jurisprudência mais abalizadas admitem o controle judicial do mérito administrativo quanto ao princípio da legalidade, que engloba o princípio da proporcionalidade. "A doutrina mais moderna vem aceitando a possibilidade de incursão do poder judiciário pelo mérito administrativo, quando o ato atacado esteja desproporcional ou desarrazoado em relação ao sentido comum e ético de uma sociedade". (STJ. 6ª Turma. Recurso Especial n. 817.540. RS. Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 1-10-2009). "Ademais, o STJ já firmou entendimento segundo o qual somente se declara nulidade de processo administrativo quanto for evidente o prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso". (STJ. Segunda Turma. RMS de n. 33.609. GO. Ministro Desembargador Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 5-4-2011). "A portaria de instauração do processo disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, deixando de expô-los minuciosamente, não enseja a nulidade do processo, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução" (STJ. 3ª Seção. MS n. 12.720. DF. Min. Rel. FELIX FISCHER. DJ Datado de 30-4-2008). A perseguição administrativa que respeita os ditames dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da proporcionalidade, não se afigura eivada de nulidade.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 955-960.

Nas razões do recurso especial, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, por entender que não foram analisados as alegações trazidas nos embargos declaratórios, que se referem a ponto central e relevante da defesa. Afirma, também, ter havido violação dos arts. 297, 304 e 324 do Código Penal, ao argumento de que o acórdão recorrido admitiu como válida prova eivada de ilegalidade, porquanto houve alteração e substituição do livro de frequência dos professores.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1002-1044.

No agravo, afirma o agravante que houve ofensa ao art. 535 do CPC; que a premissa maior do recurso especial é a negativa de vigência à lei federal; e que houve o devido questionamento da matéria suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Ademais, ainda que superado o óbice, constata-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram erigidos com base no acervo probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, notadamente em laudo pericial que afirma que o recorrente não apresenta sinais paralisia capaz de permitir seu enquadramento como deficiente físico. É inviável, pois, ao STJ concluir de forma diferente, porquanto tal exame esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, verifica-se que os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão vergastado. Assim, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não houve o necessário prequestionamento da questão federal, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, ainda que superado o óbice, constata-se que os fundamentos do acórdão recorrido foram erigidos com base no acervo probatório dos autos, sendo inviável, pois, ao STJ concluir de forma diferente, porquanto tal exame esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Desse modo, em face dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar a decisão ora atacada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0011932-6

**AgRg no
AREsp 106.356 / MS**

Números Origem: 15824420088120002 20110142407000104 20110143407 20110143407000000
20110143407000100 20110143407000101 20110143407000102 20110143407000103

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE NASCIMENTO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DE CAMPOS BORGES
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE NASCIMENTO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.